

11 — A Constituição não estabelece, no entanto, qualquer critério indemnizatório, mas, como afirmam J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (*op. cit.*, p. 808), «é evidente que os critérios definidos em lei têm de respeitar os princípios materiais da Constituição, não podendo conduzir a indemnizações irrisórias ou manifestamente desproporcionadas em relação à perda do bem expropriado. Por outro lado, a justa indemnização deve respeitar o *princípio da equivalência de valores*, expulsando desta equivalência valores especulativos ou ficcionados, decisivamente perturbadores da ‘justa medida’ que deve existir entre as consequências da expropriação e a sua indemnização».

No caso em apreço, o critério indemnizatório está previsto no n.º 1 do artigo 23.º do Código das Expropriações e reconduz-se, no fundo, ao valor de mercado do bem.

Tendo-se dado como provado nos autos (acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, fl. 674) que, de acordo com o PDM de Guimarães, as parcelas expropriadas estão inseridas em zona de salvaguarda estrita (RAN e ou REN), não pode ter o seu proprietário uma expectativa razoável desse terreno vir a ser desafectado para nele se construir e, assim, invocar o *ius aedificandi* ou o direito de construção e o direito à justa indemnização, em caso de expropriação, para ver essa indemnização calculada com base em potencialidade construtiva que o terreno (legalmente) não tem.

Na verdade, nos solos integrados na zona de RAN ou em zona de REN, a possibilidade construtiva está fortemente restringida, só sendo permitida a construção em situações muito excepcionais.

O valor do terreno está, pois, limitado em consequência da existência de uma restrição legal ao direito de construção, e não tendo os proprietários qualquer expectativa razoável de ver o terreno desafectado e destinado à construção por particulares, não pode invocar-se o princípio da justa indemnização para pretender ver reflectido no montante indemnizatório arbitrado aos expropriados uma potencialidade edificativa dos terrenos, legalmente inexistente e que, aliás, nem sequer corresponde à finalidade dada aos solos depois da expropriação (que, repete-se, não foi a edificação de construções urbanas, mas sim a construção de uma via de comunicação).

12 — O Tribunal Constitucional já teve oportunidade de se pronunciar, diversas vezes, sobre o critério a atender no cálculo do valor da justa indemnização.

Com relevância para o caso em apreço, disse o Tribunal, no Acórdão n.º 275/04, o seguinte:

«Assim, no Acórdão n.º 243/2001 (*Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Julho de 2001), afirmou-se o seguinte:

‘[...] Ora, a *indemnização* só é *justa* se conseguir ressarcir o expropriado do prejuízo que efectivamente sofreu. Não pode ser de montante tão reduzido que a torne irrisória ou meramente simbólica, mas também não pode ser desproporcionada à perda do bem expropriado. E, por isso, não deve atender a factores especulativos ou outros que distorçam a proporção que deve existir entre o prejuízo imposto pela expropriação e a compensação a pagar por ela, para mais ou para menos. Há, consequentemente, que observar aqui um *princípio de igualdade e de proporcionalidade* — um *princípio de justiça*, em suma. O *quantum* indemnizatório a pagar a cada expropriado há-de realizar a *igualdade* dos expropriados entre si e a destes com os não expropriados: trata-se de assegurar que haja *igualdade de tratamento perante os encargos públicos* [...]’

[...]

A proibição de construir que incide sobre os solos integrados na Reserva Agrícola Nacional ou na Reserva Ecológica Nacional é, aliás, na jurisprudência deste Tribunal, uma consequência da «vinculação situacional» da propriedade que incide sobre os solos com tais características. De facto, como se afirmou no Acórdão n.º 347/2003 já citado:

«[...] de acordo com o ordenamento jurídico que rege a situação dos terrenos abrangidos pela RAN (Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 274/92, de 12 de Dezembro, e 278/95, de 25 de Outubro), REN (Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março) ou áreas *non aedificandi* previstas nos planos directores municipais, planos de urbanização ou planos de pormenor (Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março), não é possível vir a construir-se neles. Trata-se de restrições que se mostram necessárias e funcionalmente adequadas para acautelar uma reserva de terrenos agrícolas que propiciem o desenvolvimento da actividade agrícola, o equilíbrio ecológico e outros interesses públicos. Estamos, pois, perante restrições constitucionalmente legítimas. E que não violam, quer o princípio da justa indemnização, dada aquela sua ‘vinculação situacional’, nem os princípios da igualdade e da proporcionalidade, pois atingem todos os proprietários e outros interessados que estão, quer em concreto, quer em abstracto, dentro da mesma situação jurídica. [...]’

Daí que se conclua que, embora, em teoria, seja crível que se possa construir em qualquer solo, o facto é que a integração de um terreno na Reserva Agrícola Nacional ou na Reserva Ecológica Nacional determina, na prática, não só a impossibilidade de o proprietário nele vir a construir edifícios urbanos, mas também o fim de qualquer expectativa razoável de desafectação para que tal solo possa vir a ser destinado à construção imobiliária.»

13 — Também não colhe o argumento invocado pelo recorrente na conclusão n.º x das suas alegações, a saber, que os princípios da igualdade e justa indemnização são afectados, também, na interpretação do artigo 25.º, n.º 2, do Código das Expropriações, no sentido de se permitir ao mesmo Estado que ora expropria, atenta a descrição urbana fiscal dos terrenos, pagar, por um lado, como solo agrícola e fiscalmente e, por outro, receber dos proprietários/expropriados como solo urbano aproveitando-se de uma desvalorização de que ele próprio é o criador, pois esse é um problema a discutir noutra sede e não nesta. A ocorrer alguma inconstitucionalidade — que não deve nem pode ser sindicada nesta instância essa só poderia versar sobre o preceito normativo que permite a tributação do terreno em causa como prédio urbano e não como prédio rústico. Dispõe e dispõe ainda o recorrente dos meios processuais necessários à tutela de direitos e interesses legalmente protegidos que entenda violados pelo facto de o Estado tributar um terreno integrado na RAN como se de prédio urbano se tratasse.

Pelos fundamentos expostos, e pelos mais amplos, constantes dos acórdãos atrás mencionados, e ainda os do Acórdão n.º 398/05, inteiramente transponíveis para a discussão do problema de constitucionalidade suscitado no presente recurso, para os quais se remete, conclui-se que as normas impugnadas nestes autos não violam «os princípios constitucionais da igualdade e da justa indemnização» consagrados nos artigos 13.º e 62.º, n.º 2, da CRP invocados pelos recorrentes.

III — **Decisão.** — Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

a) Não conhecer do objecto do recurso no que diz respeito aos artigos 23.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, do Código das Expropriações de 1999;

b) Negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido, na parte respeitante à questão de constitucionalidade do artigo 25.º, n.º 2, do Código das Expropriações de 1999.

Custas pelos recorrentes, fixando-se a taxa de justiça em 25 UC.

Lisboa, 18 de Julho de 2007. — Ana Maria Guerra Martins — Maria Lúcia Amaral — Vítor Gomes — Carlos Fernandes Cadilha — Gil Galvão.

TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção-Geral

Rectificação n.º 1774/2007

Por ter saído com inexactidão o Aviso n.º 4141/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 45, de 5 de Março, a p. 5862, rectifica-se que onde se lê «Instituto de Gestão do Crédito Público, I. P. — encargos da dívida pública — 1/5-VEC — 2-VEC — 2006 — 2.ª S» nada deve constar.

28 de Setembro de 2007. — O Director-Geral, José F. F. Tavares.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CASTELO BRANCO

Anúncio n.º 6819/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 1373/06.7TBCTB

Requerente — HIPERCLIMA, Central Distribuição Térmica Portugal, S. A.

Insolvente — Vicente & Vaz — Canalizações Reparações Esquentadores, L.ª

Vicente & Vaz — Canalizações Reparações Esquentadores, L.ª, número de identificação fiscal 502758643, com endereço no Bairro das Pesqueiras, 6030 Vila Velha de Ródão.

António Ramos Correia, com endereço na Rua de Mateus Fernandes, 135, 1.º B, apartado 521, 6201-907 Covilhã.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por despacho proferido em 4 de Julho de 2007, pelas 10 horas, por se ter constatado a insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente.

19 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, em substituição, *Raquel Massena*. — O Oficial de Justiça, *Manuela Marques*.

2611052804

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CASTELO BRANCO

Anúncio n.º 6820/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 1390/07.0TBCTB

Insolvente — Ribeiro & Pina — Bordados e Confecções, L.^{da}
Credor — Direcção-Geral dos Impostos, Lisboa, e outro(s).

No 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Castelo Branco, no dia 12 de Setembro de 2007, às 18 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Ribeiro & Pina — Bordados e Confecções, L.^{da}, número de identificação fiscal 503843377, com sede na Rua de Santana, 256, rés-do-chão, esquerdo, 6030-230 Vila Velha de Ródão.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. António Matos Loureiro, com domicílio no Edifício Topázio, escritório 405, Rua de Oliveira, apartado 2015, 3001-601 Coimbra.

São administradores do devedor Manuel Martins Ribeiro, com domicílio na Avenida da Carapalha, 16, 1.º, direito, 6000-320 Castelo Branco, e Maria Capitolina Martins Ribeiro Rodrigues, casada, número de identificação fiscal 104894857, com domicílio na Rua das Pesqueiras, 359, 1.º, 6030 Vila Velha de Ródão.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

14 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Raquel Massena*. — O Oficial de Justiça, *Emília Carmona*.

2611052887

TRIBUNAL DA COMARCA DE CINFÃES

Anúncio n.º 6821/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 49/07.2TBCNF

Na Secção Única do Tribunal da Comarca de Cinfães, no dia 31 de Agosto de 2007, à noite, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor TAROUMETAL — Serralharia de Alumínio, L.^{da}, número de identificação fiscal 504894323, com sede em Colégio, Tarouquela, 4690 Cinfães.

Para administrador da insolvência é nomeado Napoleão de Oliveira Duarte, com domicílio na Rua da Agra, 20, sala 33, 4150-025 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter restrito [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 7 de Dezembro de 2007, pelas 15 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

4 de Setembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Luís Agostinho*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Sousa*.

2611052841

Anúncio n.º 6822/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 343-06-0TBCNF

Na Secção Única do Tribunal da Comarca de Cinfães, no dia 31 de Agosto de 2007, à noite, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Curvas Alucinantes, L.^{da}, número de identificação fiscal 505970171, Lugar de Figueiredo, Moimenta, 4690-310 Cinfães.

Para administrador da insolvência é nomeado Napoleão de Oliveira Duarte, Rua da Agra, 20, sala 33, 4150-025 Porto.